



PROCESSO TC Nº 06084/17

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Sobrado - PB

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Sr. George José P. Pereira Coelho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE SOBRADO – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – As falhas remanescentes, especificamente quanto ao não cumprimento dos índices FUNDEB e Saúde, possuem o condão de macular as contas, motivando o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa, declaração de atendimento parcial à LRF. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – Nº 0028/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SOBRADO, sob a responsabilidade do Sr. George José P. Pereira Coelho, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, vencida a proposta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para inclusão da inconformidade quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, pelo (a):

- a) irregularidade das contas de gestão do Chefe do Executivo acima citado;
- b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

- c) aplicação de multa ao citado gestor, com base no 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,75 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
  
- d) recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022.



PROCESSO TC Nº 06084/17

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do Sr. George José P. Pereira Coelho, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 261/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.019.976,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.913.983,20, equivalentes a 70,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 17.867.603,90) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 18.892.146,74);
- a Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 5,73% (R\$ 1.024.542,84) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.766.375,28;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 551.427,86, correspondendo a 2,92% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 5.914.475,71, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 56,79% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,91% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,74% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 12.604.265,80 correspondente a 54,09 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.970.249,67 correspondente a 50,62 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.273.436,35 correspondentes a 52,33 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
- ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício;
- frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
- não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
- não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde;
- omissão de valores da Dívida Flutuante;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

- não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
- não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José P. Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2016;
- julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Chefe do Executivo acima citado;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas e
- comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e das cotas dos segurados devidas ao INSS.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

**Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício** – Foi registrada a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor, no montante



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

de R\$ 1.024.542,84, sem a adoção das providências efetivas e déficit financeiro, no montante de R\$ 1.766.375,28, ao final do exercício.

A situação registrada mostra que a administração assumiu compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira, tornando evidente a ausência de planejamento e controle dos gastos públicos, afrontando princípios basilares que devem nortear a atuação dos gestores públicos.

Diante disso, acompanho o parecer ministerial, uma vez que as irregularidades ensejam aplicação de multa ao gestor, com base no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, além de recomendações para que a Administração Pública adote as medidas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção do equilíbrio das contas públicas do Ente.

**Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência –**

Consta que a despesa orçamentária do exercício, nos demonstrativos desta PCA, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Sistema SAGRES, no valor de R\$ 18.079.379,96, não reflete a verdadeira realidade contábil do município.

A Auditoria afirma que em 2016 não foi contabilizado o total de R\$ 1.333.389,51, referente a despesas efetivas com encargos sociais – INSS.

O Gestor alegou em defesa que não contabilizou as despesas previdenciárias, mas realizou parcelamento de dívidas junto ao INSS, referente ao período de setembro de 2015 a outubro de 2016.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, embora o gestor argumente que houve parcelamento do débito junto à previdência, é fato que no ano de 2016 o Município deixou de registrar um montante significativo de despesa referente ao INSS patronal.



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

No entanto, entendo que a falha não é capaz de macular as contas, ensejando aplicação de multa pessoal ao responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB e recomendações à atual gestão para evitar a repetição da falha.

**Omissão de valores da Dívida Flutuante** – A Auditoria registrou a não contabilização da despesa no valor de R\$ 1.024.542,84, configurando a omissão de uma dívida fluante nesse mesmo valor, podendo comprometer exercícios futuros.

O Gestor alegou que a omissão de valores da Dívida Flutuante corresponde à inclusão de despesas não lançadas a título de encargos sociais – Parte Segurados, devendo ser afastados em virtude do parcelamento existente.

Sem razão, visto que o parcelamento da dívida junto ao INSS não sana a falha apontada e, conforme registrou o Ministério Público de Contas, o empenhamento e o recolhimento dos débitos previdenciários devem ocorrer de forma tempestiva, evitando a incidência de juros e multas, causando prejuízos aos cofres do Município e aumentam o endividamento.

Todavia, a irregularidade não é capaz de macular as contas, justificando a aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além das devidas recomendações para que a mesma não ocorra nas futuras gestões

**Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório** – A Auditoria apontou que, na análise do processo licitatório, foi constatada a existência de indícios de alinhamento de preços nas propostas apresentadas, e que a proposta geral vencedora apresenta os menores valores, nas licitações com diversos itens.



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

O Gestor alegou que o DOC. 40541/18, anexo aos autos, não comprovam a suposta combinação e ajuste que teriam sido utilizados para fraudar e frustrar o caráter competitivo da licitação.

A Auditoria acatou os argumentos da defesa. No entanto, afirma que os argumentos, no tocante às contratações por inexigibilidade de assessoria jurídica e eventos, não devem ser acatados, sob o fundamento de que os serviços de assessoria não são considerados de natureza singular (que não se confunde com trabalhos rotineiros e indispensáveis na entidade).

O Ministério Público de Contas, considerando a não observância aos requisitos legais (Lei 8.666/93) em procedimentos de licitação por parte do município de Sobrado, pugnou pela aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, entendimento ao qual me filio.

**Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério** – A Auditoria apontou que as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 5.914.475,71, e que as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 56,07% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atenderam ao mínimo de 60% estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT.

Em sua defesa o Gestor requer a inclusão de restos a pagar, além da adição de dívidas referentes ao PASEP e ao INSS.

Afirma o Gestor que é forçoso reconhecer a natureza de encargo social do PASEP, por ser uma contribuição à seguridade social destinada à formação do patrimônio do servidor público, instituída pela Lei Complementar 08/70.

Em relação à inclusão de valores da amortização de dívidas resgatadas junto ao INSS, argumenta que parte desse valor foi utilizado para pagar as dívidas referentes



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

as contribuições patronais do magistério, devendo ser realizada a proporção ante todos os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas no exercício.

A Auditoria acatou em parte os argumentos da defesa, especificamente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, do exercício de 2016, elevando o percentual para 56,79%, ou seja, mantendo-se abaixo do mínimo de 60%.

Quanto às despesas com PASEP, afirma o Órgão de Instrução que a base de cálculo para determinar o valor dessa despesa é a receita corrente, e que não existe no ordenamento jurídico brasileiro norma legal ou infralegal que inclua a parcela correspondente a apropriação do PASEP como despesa de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Logo, sem razão o Gestor, uma vez que os Municípios passaram a receber os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados pelo número de alunos do ensino fundamental e médio, e que esses recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público, particularmente, na valorização do seu magistério, daí a razão para aplicação do mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério, no exercício em que os recursos ingressaram.

Também não merece guarida o pedido para inclusão das parcelas referentes ao PASEP, haja vista se tratar de contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono, dentre outras finalidades.

Quanto à base de cálculo, a Lei nº 9.715/1998 dispõe que "a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente, pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas" (art. 2º, III). Logo, sem nenhuma



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

relação com a folha de pagamento do Município, tampouco dos profissionais do magistério.

Dessa forma, não há dúvidas de que a não aplicação do percentual mínimo, na remuneração dos profissionais do magistério, tem como consequência o comprometimento na qualidade do ensino, uma vez que desestimula os profissionais que estão em atividade, além de afastar o interesse das pessoas mais qualificadas para o desempenho do magistério.

Trata-se, portanto, de uma falha grave que contribui para a valoração negativa da prestação de contas, além da aplicação de pena pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Complementar nº 18/93.

**Não aplicação do percentual mínimo de 15% em Saúde** – No relatório técnico inicial às fls. 520/587, foi registrado o montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde, correspondente a 14,74% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

O Gestor alega que a Auditoria não levou em consideração despesas que se referem ao INSS da saúde, pago com recursos próprios, no valor de R\$ 61.703,85, que elevaria o índice para 15,34%.

A Auditoria afirma que não ter encontrado, em 3.519 páginas de anexos, a documentação que o defendente alega ser a prova das inclusões indicadas acima, situação confirmada quando da análise pela assessoria de gabinete.

Portanto, considerando que o município de Sobrado deixa de aplicar o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal em ações e serviços de saúde, caracterizando grave violação aos ditames constitucionais e descumprimento do Parecer Normativo PN TC 25/04, justificando a emissão de parecer contrário à



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

aprovação das contas em apreço, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica deste TCE/PB.

**Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato** – Observou-se, no exercício de 2016, disponibilidades no montante de R\$ 1.091.092,84, em discrepância ao valor apresentado pelo Município no Balanço Financeiro (R\$ 1.825.961,05). Após os ajustes feitos pela Unidade Técnica, constatou-se o resultado negativo no valor de R\$ 741.835,76, demonstrando insuficiência financeira para pagamentos das obrigações de curto prazo,

Diante disso e, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, observa-se o agravamento da presente eiva por se tratar de último ano de mandato do gestor do município, configurando afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando aplicação de multa, além de recomendações ao município visando à observância dos preceitos legais ora recomendados.

**Previdência** – A Auditoria registrou o não empenhamento e não recolhimento do montante de R\$ 1.333.389,51 ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, referente às contribuições patronais e R\$ 188.551,42 das contribuições previdenciárias dos segurados.

De acordo com a Auditoria, o montante das retenções dos segurados, no exercício de 2016, teria sido de R\$ 907.644,19, enquanto o recolhimento de R\$ 719.092,77, conforme Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento.

Acontece que, em consulta ao SAGRES, mais precisamente à Folha de Pagamento do Município, no período de janeiro a dezembro de 2016, incluindo o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, observa-se que a retenção das contribuições previdenciárias atingiu o montante de R\$ 721.551,06, ou seja, inferior ao valor apontado pela Auditoria, o que certamente indica inconsistência nos registros



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

contábeis, que resultou no pedido do Gestor de desbloqueio do SAGRES para retificação do Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não consignados no orçamento de 2016.

Com base nessas considerações, em tese o Município teria deixado de recolher o montante de R\$ 2.458,29 das contribuições retidas dos segurados (servidores). Digo, em tese, porque esta Corte de Contas, ao julgar o recurso de reconsideração interposto nos autos do Processo TC Nº 05787/17 da Prefeitura de Imaculada, deu provimento para reformar a decisão e emitir parecer favorável.

Naquela oportunidade, o Recorrente alegou, em relação às contribuições previdenciárias retidas dos segurados e não repassadas ao órgão previdenciário, que não havia falha, uma vez que a própria Receita Federal estabelece como ordem de prioridade a apropriação da contribuição do segurado, para, em seguida apropriar a parte do empregador, conforme resposta enviada por meio do Ofício nº 014/2018 (fls. 1443/1444 do Processo TC Nº 05787/17), em resposta ao Município de Várzea.

Também merece ser ressaltado que o Município realizou o pagamento de benefícios previdenciários, como salário-maternidade e salário-família, cujos valores deverão ser deduzidos do montante a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias.

assim, conforme já é do conhecimento deste Tribunal Pleno, tenho adotado o entendimento no sentido de considerar o recolhimento total dos recursos destinados ao regime de previdência, ou seja, levando-se em consideração as contribuições patronais, acrescidas das contribuições retidas dos segurados e parcelamentos, para averiguação do percentual mínimo aceitável por esta Corte de Contas.

Portanto, com base nos números apurados pela Auditoria e nos empenhos registrados no SAGRES, elencados na tabela abaixo, consta que o Município recolheu o montante de R\$ 1.532.306,1 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e seis reais e dez centavos), correspondendo ao percentual de 55,97% do total

**PROCESSO TC Nº 06084/17**

devido no montante de R\$ 2.737.567,98 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), ou seja, acima do mínimo de 50% que tem sido aceito por este Tribunal Pleno, motivo pelo qual afasto a falha, sem prejuízo quanto à aplicação da pena pecuniária prevista no art. 56, inciso II da LC nº 18/93.

<b>PREVIDÊNCIA - SOBRADO - PB</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>RGPS</b>
Obrigações Patronais Estimadas	1.980.505,54
Obrigações Segurados	721.551,06
Parcelamento	130.217,15
(-) Salário Família	28.976,28
(-) Salário Maternidade	65.729,49
<b>(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS</b>	<b>2.737.567,98</b>
<b>Obrigações Pagas - Patronais</b>	
Obrigações Pagas - Patronais	682.996,18
Obrigações Pagas - Segurados	719.092,77
Parcelamento	130.217,15
<b>(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + Segurados + PARCELAMENTO)</b>	<b>1.532.306,10</b>
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO POR REGIME DE PREVIDÊNCIA - B/A</b>	<b>55,97%</b>

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo (a):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José P. Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2016;
- irregularidade das contas de gestão do Chefe do Executivo acima citado;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



**PROCESSO TC Nº 06084/17**

- aplicação de multa ao citado gestor, com base no 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), assinando-lhe o prazo de 60 (SESSENTA) dias, por transgressão a regras constitucionais e legais e
- recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

É o voto.

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 11:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 17:12



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL